

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2005

Regulamenta a exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea Mart.*).

Autora: Deputada Janete Capiberibe

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo a regulamentação da exploração do açaí nativo (*Euterpe oleracea Mart.*).

A proposição determina que o corte do açaí e de outras espécies a ele associadas dar-se-á somente com base em Plano de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

Em sua justificação, argumenta, a autora, que a grande demanda pelo fruto do açaí e a intensificação de seu plantio têm levado os produtores a observar que o manejo adequado do açaizal dá-se com baixo nível de intervenções, mantendo-se a alta diversidade de espécies florestais, o que garante uma alta produção de frutos e de palmito do açaizeiro. Dessa forma, outros produtos, como madeira, látex, plantas medicinais, frutos, fibras e mel podem também ser explorados no açaizal, aumentando a renda da população local.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, cabendo a esta Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável sua apreciação, no que respeita ao mérito de seu conteúdo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável a relevância de iniciativas como esta, que visam à proteção de certas espécies de importância ambiental, social ou econômica, a despeito da legislação geral de proteção aos recursos naturais. São muitos os casos em que uma pressão demasiada de exploração e uso, instada pelo mercado, põe em risco, não só a espécie em foco, mas também toda uma rede de relações comerciais de pequeno porte anteriormente existente, que sustentava, tradicionalmente, comunidades específicas.

A castanheira, a seringueira, o pequizeiro e o babaçu são exemplos de espécies que necessitaram deste tipo de proteção instituída por legislação federal ou estadual.

Contudo, segundo parecer votado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, existe já legislação federal suficiente a proteger o açaí nativo, razão pela qual pronunciou-se, a Comissão, pela rejeição do presente Projeto de Lei.

No rol das normas citadas no parecer, constam o art. 15 do Código Florestal e sua regulamentação pela Instrução Normativa do Ibama n.º 04, de 2002, que proíbem a exploração de florestas primitivas da bacia amazônica e restringem sua utilização à observância de planos de manejo e, mais especificamente, a Lei n.º 6.576, de 1978, que proíbe o abate do açaizeiro em todo o território nacional.

Por se tratar de parecer emitido em outubro de 2005, optamos por verificar a vigência das normas citadas, assegurando-nos de estar, de fato, o bem pretendido, sob efetiva e contínua proteção.

O art. 15 da Lei n.º 4.771, de 1965, o Código Florestal, em vigência, de fato, estabelece:

“Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”.

Quanto à Instrução Normativa que regulamenta o citado artigo, permanece esta em vigência, de acordo com consulta efetuada na base de dados do Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração do Ministério do Meio Ambiente.

Em resumo, diz a Instrução Normativa: *“A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15 da Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de plano de manejo estabelecidas na presente norma”.*

Aqui chamamos à atenção para posterior regulamentação do citado artigo do Código Florestal, pelo Decreto n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, ocorrida, portanto, após a emissão do parecer pela Comissão da Amazônia - CAINDR.

Tal Decreto *“Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências”.*

Diz, seu art. 1º: *“Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto”.*

Quanto à Lei n.º 6.576, de 1978, que proíbe o abate do açaizeiro em todo o território nacional, segundo informa a Base da Legislação Federal do Brasil, sob a gerência da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, não consta qualquer revogação expressa da norma.

Efetuado o levantamento da vigência das normas citadas no parecer da Comissão que anteriormente analisou a proposição e concluiu por sua rejeição, estamos aptos a afirmar que o objetivo pretendido pela Ilustre Deputada Janete Capiberibe já se encontra, de fato, suficientemente atendido pela legislação federal.

Ante o exposto, optamos, igualmente, pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 5.739, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2007.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**
(PSDB-PA)